



in mora, uma vez que a manutenção nesta sede liminar do ato normativo estadual aparentemente inconstitucional tem a aptidão de refletir, concretamente, na esfera econômica e financeira da parte agravada, porquanto estará à mercê do recolhimento de tributo cujos elementos de sua base de cálculo não se encontram, ao que tudo indica, devidamente amparados pela ordem constitucional. III - Subsiste vedação legal no sentido de se deferir liminarmente a compensação de créditos tributários, nos termos da Súmula 212 do STJ e art. 170-A do CTN. IV - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 1º, II, DO DECRETO N. 37.465/16. ALTERAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REFERENTE A ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS E EVENTUAL COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I O fumus boni iuris está demonstrado, pois, na análise sumária do caso, vislumbra-se que o art. 1º, II, do Decreto Estadual n. 37.465/16, ao ajustar a Margem de Valor Agregado segundo a fórmula estabelecida pelo §2º, do art. 120, do Decreto n. 20.686/99, aumentou indevidamente a base de cálculo do ICMS-ST e, por conseguinte, majorou indiretamente a exação, em manifesta contradição ao princípio da reserva legal previsto no art. 150, I, da CF. II - Outrossim, encontra-se caracterizado o periculum in mora, uma vez que a manutenção nesta sede liminar do ato normativo estadual aparentemente inconstitucional tem a aptidão de refletir, concretamente, na esfera econômica e financeira da parte agravada, porquanto estará à mercê do recolhimento de tributo cujos elementos de sua base de cálculo não se encontram, ao que tudo indica, devidamente amparados pela ordem constitucional. III - Subsiste vedação legal no sentido de se deferir liminarmente a compensação de créditos tributários, nos termos da Súmula 212 do STJ e art. 170-A do CTN. IV Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. ". Sessão: 23 de junho de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 16 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0664326-65.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Barbara Fernandez de Bastos (OAB: 14647/AM).

Apelada: Benae Limoeiro Bernardo.

Advogada: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira (OAB: 3149/AM).

Advogada: Raquel Isadora Leite Vieira (OAB: 7586/AM).

Advogada: Fabíola da Silva Guimarães (OAB: 8422/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO EX OFFICIO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO GENÉRICO NA NECESSIDADE DO SERVIÇO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em conformidade com o disposto no art. 151, inciso III, da Lei Estadual nº 2.271/94, é possível a remoção ex officio de integrantes da classe de policiais civis com fundamento no interesse do serviço policial. 2. Todavia, o fato de tratar-se de ato de natureza discricionária não afasta o dever de motivação, que deve ser entendido como a necessidade de expor e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, apontando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados. 3. Além disso, à luz da jurisprudência do STJ, o interesse do serviço que autoriza o ato de remoção é o interesse concreto, demonstrado, comprovado, fundado em motivos reais e palpáveis, pois admitir que as remoções possam ser operadas com base em justificações abstratas de interesse público equivaleria a aceitar a prática de ato administrativo à total revelia de justificação legítima. 4. Apesar das alegações do Estado do Amazonas, no sentido de que o ato contemplou motivação suficiente, observa-se que a fundamentação exposta na Portaria é demasiadamente genérica, referindo-se em seus considerandos apenas "à necessidade do serviço". 5. Logo, imperiosa a manutenção da sentença de Primeira Instância, que reconheceu a nulidade do ato administrativo (Portaria nº Portaria nº 530/2019-GD/DPM/PC) e concedeu a segurança pleiteada pelo Impetrante, ora Apelado.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0644409-94.2018.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Processo: 0671525-07.2020.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Impetrante: Warlem Gomes Costa Silva.

Advogado: Pedro Paulo Pereira Martins da Silva (OAB: 15500/AM).

Advogado: Francisco Augusto Martins da Silva (OAB: 1753/AM).

Impetrado: Diretora do Hospital Psiquiátrico Eduardo Ribeiro.

Impetrado: Estado do Amaonas.

Procurador: Renan Taketomi de Magalhães (OAB: 8739/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUSPENSÕES PREVENTIVAS. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA, PORQUANTO ESTABELECIDA ANTES DE INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SEGUNDA, POIS DETERMINADA DE MODO FUNDAMENTADO E COM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA. . DECISÃO: " EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUSPENSÕES PREVENTIVAS. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA, PORQUANTO ESTABELECIDA ANTES DE INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SEGUNDA, POIS DETERMINADA DE MODO FUNDAMENTADO E COM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA. 1.